



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação VAHOSSA, como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação VAHOSSA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Março de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação de São Vicente de Paulo de Moçambique – AVIPAMO, como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de São Vicente de Paulo de Moçambique – AVIPAMO.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Julho de 2008. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação VAHOSSA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Maio de dois mil e dez lavrada a folhas trinta e três a trinta e cinco verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco A da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado foi feita escritura de constituição de uma Associação denominada por VAHOSSA entre Maurício Mendes Momade, Manuel Fadili Sualihina, Vahine Arlindo Paulo, Álvaro Floriano Gonçalves Júnior, Alamo Faquihe, Júlio Brequias Tete, Victor Manuel Roberto Marcelino, Aíça Punja Ebal, Sidónio Salvador Maiacana, Ambrósio João Manjate e Atanásio Cornélio Mwitú.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, tendo lhes ter sido reconhecido a personalidade jurídica por despacho de vinte e nove de Março de dois mil

e dez, da Ministra da Justiça, constituem entre si, uma associação denominada por VAHOSSA, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objecto,

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Associação Vahossa, adiante simplesmente designada por VAHOSSA, é uma pessoa colectiva de direito privado e de interesse social, de natureza não lucrativa e está dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A associação é regulada pelos presentes estatutos e demais legislação Moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A VAHOSSA tem a sua sede em Pemba, Cabo Delgado, Moçambique.

Dois) A VAHOSSA poderá abrir ou encerrar outras formas de representação social, em qualquer local do território nacional, sempre que tal for considerado necessário para o mais correcto exercício do seu objecto, por simples deliberação do Conselho de Direcção.

ARTIGO TERCEIRO (Duração)

A VAHOSSA tem duração indeterminada com início a contar da data de reconhecimento como pessoa jurídica, pela respectiva entidade competente.

ARTIGO QUARTO (Objecto)

A VAHOSSA tem como principal objecto o desenvolvimento de projectos comunitários, que será prosseguido através das seguintes actividades:

- Promoção de acções que visam a redução do índice de propagação e contaminação dos ITS's, HIV/SIDA, drogas e outros males que afectam as comunidades;

- b) Apoiar e/ou realização de programas/ projectos comunitários com fins sociais, culturais e económicos;
- c) A procura de parceiros para a realização de actividades geradoras de rendimento com vista a reduzir a pobreza no seio das comunidades;
- d) Apoiar e estimular a auto-sustentabilidade das comunidades nos seus programas de desenvolvimento;
- e) Promover acções de integração/ reinserção na vida social e comunitária, dos grupos vulneráveis da sociedade;
- f) O bem-estar social comunitário.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUINTO

(Admissão de associados)

Um) Só podem ser admitidos como associados as pessoas singulares maiores de dezoito anos e as pessoas colectivas que estejam regularmente constituídas, que se conformem com o estabelecido nestes estatutos.

Dois) A admissão dos associados far-se-á mediante proposta dirigida ao Conselho de Direcção, assinada pelo candidato ou a seu rogo, na qual deverão constar os respectivos elementos de identificação.

Três) A admissão de candidaturas para novos associados é da competência discricionária do Conselho de Direcção, sendo as deliberações a ela relativas adoptadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos associados)

Os membros da VAHOSSA podem ser das seguintes categorias:

- a) **Fundadores:** todos os que contribuíram significativamente para a constituição da Associação, e outorgaram o respectivo acto constitutivo;
- b) **Efectivos:** aqueles, incluindo os fundadores, que sejam admitidos como membros da VAHOSSA, por deliberação do Conselho de Direcção da Associação;
- c) **Honorários:** indivíduos, colectividades ou qualquer entidade que tenha dado à VAHOSSA apoio notável ou tenha contribuído de forma notável para o desenvolvimento da associação e que para tal sejam indicados como membros honorários pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos)

Constituem direitos dos membros efectivos:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da VAHOSSA;
- b) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela VAHOSSA;
- c) Discutir e votar as deliberações nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Exercer outros direitos estabelecidos pelos órgãos sociais no uso das suas competências.
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária;
- f) Ter acesso aos documentos e informação referente ao exercício da actividade da VAHOSSA;
- g) Frequentar a sede, utilizando os serviços técnicos, administrativos operacionais ou logísticos disponibilizados aos associados nas condições que forem estabelecidas;
- h) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências.

ARTIGO OITAVO

(Deveres)

Consideram-se deveres dos associados:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos sociais;
- b) Colaborar activa e empenhadamente na vida da associação, aceitando as deliberações e compromissos validamente adoptados;
- c) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que sejam eleitos, nomeados ou designados;
- d) Efectuar o pagamento regular e atempado das quotas;
- e) Tomar parte nas Assembleias Gerais e reuniões a que tenham sido convocados;
- f) Contribuir para a realização do objecto da VAHOSSA;
- g) Abster-se de praticar actos contrários aos objectivos prosseguidos pela VAHOSSA.

ARTIGO NONO

(Perda da qualidade de associado)

Perdem a qualidade de associado os que, voluntariamente, manifestarem essa vontade por comunicação escrita dirigida ao Conselho de Direcção, perdendo todos os direitos inerentes a essa qualidade.

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão de associados)

Um) Constituem fundamento de exclusão de associados os seguintes:

- a) A prática de actos que provoquem dano moral ou material à VAHOSSA
- b) A inobservância das deliberações adoptadas legitimamente em Assembleia Geral e em Conselho de Direcção;
- c) O não pagamento de quotas devidas por um período de tempo superior a seis meses, ainda que interpelado por escrito, para o efeito, pelo Conselho de Direcção;
- d) Servir-se da VAHOSSA para fins estranhos ao seu objecto.

Dois) As situações que levam à exclusão do associado deverão ser objecto de instrução do competente processo e de avaliação pelo Conselho de Direcção.

Três) As situações previstas nas alíneas a), b) e d) do número anterior podem consubstanciar infracções disciplinares e deverão ser objecto de processo disciplinar a instruir pelo Conselho de Direcção.

Quatro) As infracções disciplinares, consoante a sua gravidade, serão penalizadas com as medidas de advertência, censura pública, multa, suspensão e exclusão, devidamente graduadas em sede de processo disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Vahossa

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

Os órgãos da VAHOSSA são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos para novo mandato.

Dois) Verificando-se a substituição de algum dos titulares dos órgãos referidos, o membro substituto eleito desempenhará funções até ao final do mandato do membro substituído.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição e Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da VAHOSSA constituída pelos associados no pleno gozo dos seus direitos em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando adoptadas em conformidade com a lei e os estatutos são vinculativas para todos os associados.

Três) Em caso de impedimento de participação de qualquer associado, poderá este fazer-se representar por outro associado, ou por terceiro, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa.

Quatro) A reunião da Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, composta pelo seu presidente, ou na sua ausência por um associado que será eleito de entre os presentes por maioria simples dos votos e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de publicação nos jornais diários com antecedência mínima de quinze dias, podendo a sua divulgação ser complementada pelo envio de cartas aos associados ou recurso a métodos de transmissão automática, electrónica ou radiofónica.

Três) As Assembleias Gerais extraordinárias são convocadas por iniciativa do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento de pelo menos um quinto dos associados com indicação expressa do objectivo da reunião.

Quatro) Na convocatória indicar-se-á o dia, hora e local da reunião e a respectiva agenda de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocação, quando se encontrarem presentes ou representados pelo menos metade dos associados e, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de associados.

Dois) Tratando-se, porém, de uma Assembleia Geral extraordinária, convocada a pedido de um grupo de associados, só funcionará se estiver presente a maioria absoluta dos associados que subscreveram o pedido, considerando-se, no caso de isso não acontecer, que desistiram do mesmo.

Três) Poderão ser admitidas a assistir às reuniões da Assembleia Geral ou de outros órgãos da VAHOSSA quaisquer pessoas, na qualidade de observadores, e desde que para tal obtenham prévio consentimento dos associados. No entanto, o observador não terá direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples de votos dos

associados presentes ou representados no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Exclusão de associados;
- d) Dissolução da associação.

Dois) Em caso de empate, a questão será transferida para nova reunião, cuja data será desde logo acordada pelos associados presentes.

Três) Serão consideradas válidas e eficazes quaisquer deliberações escritas, desde que assinadas por todos os associados, mesmo que tomada fora de uma reunião de associados devidamente convocada. Uma deliberação poderá ser composta por vários documentos com a mesma forma, cada um dos quais será assinado por um ou mais membros, considerando-se como tendo sido aprovada na data em que foi assinada pelo último signatário, salvo se a deliberação contiver uma declaração em sentido contrário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Competência)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre a aprovação e/ou alteração dos estatutos e programa da VAHOSSA;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- c) Apreciar e votar o relatório, o balanço e as contas do Conselho de Direcção, os pareceres do Conselho Fiscal, bem como o plano anual de actividade e respectivo orçamento;
- d) Confirmar a admissão, readmissão e exclusão de associados;
- e) Fixar o valor anual da jóia e dos montantes das quotas;
- f) Autorizar a VAHOSSA a demandar os associados dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;
- g) Deliberar sobre instruções de funcionamento e organização da VAHOSSA;
- h) Deliberar sobre os recursos interpostos das deliberações da VAHOSSA;
- i) Deliberar sobre a dissolução da VAHOSSA e o destino a dar ao seu património;
- j) Deliberar e aprovar sobre qualquer questão que interesse à actividade da VAHOSSA e que não esteja exclusivamente cometida a outro órgão social.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo, de coordenação e administração da Associação, constituído por um número impar de membros, eleitos pela Assembleia Geral, por um mandato de três anos, dentre os quais se designará o respectivo Presidente.

Dois) O Conselho de Direcção reunir-se-á, pelo menos uma vez por mês, e sempre que necessário mediante convocatória do seu presidente ou a pedido de um dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Quórum deliberativo)

Um) O Conselho de Direcção só pode deliberar estando presentes pelo menos dois terços dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples.

Dois) O Presidente do Conselho de Direcção tem voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Competência)

Compete ao Conselho de Direcção gerir a VAHOSSA e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a Lei não os reserve a Assembleia Geral e, em especial:

- a) Apreciar e aprovar os pedidos de adesão dos novos associados;
- b) Preparar e submeter à Assembleia Geral o programa, os estatutos, o regulamento interno e os orçamentos anuais da VAHOSSA;
- c) Deliberar sobre os programas e projectos em que a VAHOSSA deva participar, quando por uma questão de oportunidade não possam ser submetidos à decisão da Assembleia Geral, sujeitando-se, porém, à sua confirmação;
- d) Promover e desenvolver todas as acções que concorram para a realização dos objectivos da VAHOSSA, que não caibam no âmbito da competência dos outros órgãos;
- e) Autorizar a abertura e manutenção de contas bancárias junto de bancos ou outras instituições de crédito;
- f) Nomear o seu mandatário e definir o respectivo mandato relativamente à movimentação de contas bancárias em nome da VAHOSSA;
- g) Deliberar sobre quem está autorizado a assinar cheques, cheques saque ou ordens de pagamento em dinheiro, devendo para o efeito aprovar a lista dos nomes de pessoas autorizadas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Representar a VAHOSSA em juízo e fora dele em todos os seus actos e contratos;
- b) Coordenar e dirigir as actividades do Conselho de Direcção, convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Direcção.

Dois) O Presidente do Conselho de Direcção da VAHOSSA poderá, mediante confirmação prévia pelo Conselho de Direcção, nomear mandatário para execução das competências previstas no número um anterior.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e natureza)

A fiscalização da VAHOSSA cabe ao Conselho Fiscal constituído por três membros dos quais um é o presidente do Conselho Fiscal e dois são secretários, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Elaborar a escrituração contabilística e os orçamentos;
- b) Examinar a proposta de plano de actividades, elaborando, consequentemente, o seu parecer;
- c) Examinar todos os documentos relativamente aos quais o seu parecer seja solicitado por qualquer outro órgão da VAHOSSA e/ou por qualquer um dos seus associados;
- d) Diligenciar para que a escrita do VAHOSSA esteja organizada e arrumada segundo os princípios de contabilidade;
- e) Requer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, sempre que julgar necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Periodicidade e deliberações)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, pelo menos duas vezes por ano, sempre que necessário e quando convocado pelo Conselho de Direcção, sendo as deliberações tomadas por maioria simples, podendo estar presente nas reuniões do Conselho de Direcção, quando para tal for expressamente convocado.

CAPÍTULO III

Do regime patrimonial

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Património)

O património da VAHOSSA é constituído pelos bens e direitos a ele dotados, ou por qualquer outro título e/ou forma adquiridos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Receitas)

Constituem fundos da VAHOSSA:

- a) Jóia, quotas e multas pagas pelos associados da VAHOSSA;
- b) Os donativos, legados, subsídios e quaisquer contribuições de outras entidades nacionais e estrangeiras;
- c) O produto de venda de qualquer bem da VAHOSSA ou serviços que esta venha a prestar na realização dos seu objecto;
- d) Quaisquer outros rendimentos que resultam das actividades da VAHOSSA ou que forem atribuídos;
- e) Outros recursos admitidos por deliberação do Conselho de Direcção e permitidas por lei.

CAPÍTULO IV

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

A VAHOSSA dissolve-se por deliberação dos seus membros, reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para este efeito, sob proposta do Conselho de Direcção e sempre que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Quando, por insuficiência de receitas os seus membros concluíam que a Associação não é capaz de alcançar ou realizar os objectivos para que foi criada;
- b) Quando seja criada outra Associação, com igual ou maior competência, e que venha a substituir a VAHOSSA;
- c) Quando o Conselho de Direcção verificar qualquer outra ocorrência que impeça a associação de prosseguir com os fins para os quais foi criada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação)

Um) Em caso de dissolução voluntária ou judicial da VAHOSSA, e extinta a associação, se existirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou estejam afectados a certo fim, a entidade competente para o reconhecimento atribui-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva.

Dois) Em relação aos bens não abrangidos pelo número anterior, os associados serão reembolsados pelo património líquido existente, no momento da liquidação, na proporção das suas contribuições.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, dois de Junho de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Associação de São Vicente de Paulo de Moçambique – AVIPAMO

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede, objectivos e meios de realização

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação de São Vicente de Paulo de Moçambique doravante designada AVIPAMO é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia financeira e patrimonial.

Dois) A AVIPAMO, é de carácter humanitário social e moral e religioso, propõe-se apoiar as pessoas mais necessitadas.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da AVIPAMO é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A AVIPAMO é de âmbito nacional e tem a sua sede na Rua Licenciado Coutinho número trinta e cinco, Malhangalene, cidade de Maputo.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A AVIPAMO tem por objectivos as seguintes actividades:

- a) Promover a prática de caridade cristã, de obras assistenciais e filantrópicas, atendendo aos preceitos da lei de livre associação, aplicando integralmente as suas receitas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objectivos institucionais no território nacional;
- b) Promover acção social em favor de indivíduos e grupos sociais em situação de indigência ou pobreza absoluta sem meios próprios para satisfação das suas necessidades básicas;

- c) Encorajar a vida de oração e de reflexão, individual e comunitária, que partilham com os seus confrades;
- d) Desenvolver as suas actividades sociais sem qualquer tipo de discriminação, quanto a raça, cor, credo político ou religiosa dos beneficiários;
- e) Divulgar o evangelho no meio das pessoas mais necessitadas, tendo como base o conhecimento e respeito das realidades sócio-culturais e políticas;
- f) Contribuir através de actos no plano social na mudança das estruturas injustas que geram a pobreza;
- g) Privilegiar o diálogo inter-religioso num clima de fraternidade e de verdade;
- h) Pronunciar abertamente pelo respeito e pela defesa da vida humana em todas as suas fases e pelo direito a paz para todos e denunciar as situações de exploração e exclusão;
- i) Estabelecer cooperação com organismos privados e públicos para prossecução dos objectivos preconizados pela associação.

ARTIGO QUINTO

Meios de realização

Um) A AVIPAMO poderá abrir unidades de serviços específicos que se fizerem necessários para prestação de assistência social em qualquer parte do território nacional e promover projectos e programas de geração de rendimentos com vista a garantir subsistência e auto-suficiência dos mesmos.

Dois) Para manter a sua independência, a AVIPAMO não poderá assumir, defender ou privilegiar os interesses de qualquer entidade com finalidade lucrativa.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Admissão e exclusão de membros

Um) Podem ser membros da AVIPAMO, homens pertencentes à Igreja Católica, livres de qualquer impedimento canónico e aptos para o serviço dos pobres, vivendo uma vida fraterna em comum para responder a mesma vocação, que aceitem os estatutos, os princípios e o programa da AVIPAMO.

Dois) A idade normal para admissão na AVIPAMO está fixada entre os dezoito e quarenta anos, podendo ser admitidas pessoas de mais idade, conforme os casos analisados pela Assembleia Geral.

Três) A exclusão de membros ocorrerá exclusivamente por decisão da Assembleia Geral, nas seguintes situações:

- a) Mediante solicitação do membro;
- b) Por decisão fundamentada da Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres dos membros

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) São direitos dos membros:

- a) Participar nas assembleias com direito a votar e ser votado para as funções de representação da AVIPAMO, obedecendo a legislação vigente;
- b) Propor à Direcção planos e sugestões para o melhor funcionamento da associação;
- c) Requerer, satisfeitas as condições previstas nestes estatutos a convocação da Assembleia Geral;
- d) Participar nos eventos e demais actividades promovidos pela AVIPAMO.

Dois) A qualidade de membro é intransmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Observar os presentes estatutos e demais legislação vigente e zelar pelo seu cumprimento;
- b) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos mandatários quando no desempenho das suas funções;
- c) Zelar para que os princípios éticos e morais preconizados na Bíblia Sagrada norteiem as actividades da AVIPAMO;
- d) Exercer qualquer cargo para que for eleito, abnegadamente com assiduidade e zelo;
- e) Velar pelo bom nome, prestígio e prosperidade da AVIPAMO;
- f) Zelar pela geração de recursos, a fim de que a AVIPAMO atinja seus fins e objectivos e para cumprir a sua missão;
- g) Não aceitar fundações, heranças ou donativos que acarretem encargos ou outros inconvenientes para a AVIPAMO, sem o prévio consentimento da Assembleia Geral.

CAPÍTULO IV

Do património e das receitas

ARTIGO NONO

(Património)

Um) O património da AVIPAMO é constituído por bens móveis, imóveis e outros, compatíveis com sua natureza e fins.

Dois) Os bens são administrados pelo Presidente do Conselho de Direcção respeitando a legislação vigente sobre a matéria e os princípios de subsidiariedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Receitas)

Constituem fundos e receitas da AVIPAMO:

- a) O rendimento de projectos sociais e dos bens próprios;
- b) As doações, legados, heranças e respectivos rendimentos, subsídios ou qualquer subvenção de pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto de venda de quaisquer bens da AVIPAMO na prossecução dos seus objectivos.
- d) Outras receitas de precedência compatível com sua finalidade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Alienação ou oneração do património)

Qualquer acto que importe alienação ou oneração de bens móveis ou imóveis pertencentes à AVIPAMO, dependerá da prévia autorização da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos e eleições)

Um) São órgãos sociais da AVIPAMO:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho da Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho da Direcção e do Conselho Fiscal, serão eleitos, por um mandato de três anos, podendo ser renováveis.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída por todos os seus membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários, é órgão supremo da associação.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, cujo mandato é de seis anos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, entre os membros, os titulares dos órgãos da AVIPAMO e se necessário exonerá-los;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da AVIPAMO;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço de contas anuais da Direcção, mediante parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre os resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da AVIPAMO;

d) Decidir sob proposta da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, de acordo com os requisitos legais, quaisquer transações de compra, venda ou troca de bens e móveis, contrair empréstimos, constituir hipotecas e consignar rendimentos;

e) Alterar estatutos e regulamentos;

f) Aceitar doações e legados;

g) Exercer as demais funções que pelos presentes estatutos lhe forem atribuídas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário;

Dois) A convocação da Assembleia geral é feita pelo Presidente da Mesa da AVIPAMO.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação extraordinária)

A Assembleia Geral extraordinária realiza-se fora do tempo marcado para Assembleia geral ordinária sempre que o Presidente e o seu Conselho, julgue necessário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho da Direcção)

Um) O Conselho da direcção é composto por:

a) Presidente;

b) Vice-presidente;

c) Secretário.

Dois) O Conselho de Direcção é eleito pela Assembleia Geral por um período de três anos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do presidente

Compete ao presidente do Conselho de Direcção:

a) Promover a vitalidade espiritual e apostólica da associação;

b) Estimular em cada membro a consciência da sua própria responsabilidade na fidelidade à vocação da associação;

c) Administrar os bens móveis e imóveis da associação e segundo prescrição do direito universal, do direito próprio e conforme o direito civil em vigor;

d) Representar a AVIPAMO, activa e passivamente, em juízo e fora dele, perante órgãos públicos, administrativos e particulares e em geral nas suas relações com terceiros;

e) Abrir, movimentar e encerrar contas em conjunto com o membro do Conselho de Direcção responsável pela tesouraria.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, vogal e um secretário.

Dois) O Conselho Fiscal é eleito pela Assembleia Geral por um período de três anos, renováveis.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

a) Deliberar sobre assuntos que requerem o seu consentimento;

b) Pronunciar sobre os relatórios de actividades e de contas da AVIPAMO;

c) Pronunciar sobre as alienações, dívidas, obrigações e aceitação das Fundações nas condições previstas nos Estatutos e demais normas da associação.

CAPÍTULO VI

Da alteração dos estatutos e extinção

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Alteração dos estatutos)

Um) Qualquer emenda ou alteração dos presentes Estatutos deve ser discutida e decidida em Assembleia Geral em cujo edital de convocação este assunto conste explicitamente na agenda de trabalho.

Dois) A emenda ou alteração será publicada em órgão oficial de comunicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução ou extinção)

A AVIPAMO dissolve-se ou extingue-se nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reembolso das despesas efectuadas para a associação)

Um) Pelo exercício dos cargos directivos, nenhum membro da direcção da AVIPAMO receberá remuneração ou participação de receitas a qualquer título, a não ser reembolso das despesas efectuadas ao serviço da associação.

Dois) Sob nenhuma forma ou pretexto a AVIPAMO, distribuirá lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes ou membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Omissão)

As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, recorrendo as normas que regem a AVIPAMO, a lei civil vigente e demais legislação aplicável às associações.

PRÓBELEZA – Produtos de Cuidados Pessoais, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100176947 uma sociedade denominada PRÓBELEZA – Produtos de Cuidados Pessoais, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gastão Bastos Castro Correia Figueira, casado com Olga Bata Mafuiane Figueira, sob o regime de Comunhão de Bens, titular do Bilhete de Identidade n.º 111048520N, de vinte e um de Março de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente na Rua do Telégrafo, número trinta e um, segundo andar, em Maputo, neste acto representado pelo senhor Dr. Imran Ahmad Adam Issa, solteiro, natural de Beira, de nacionalidade moçambicana, com domicílio profissional na Avenida Július Nyerere, número dois mil trezentos e noventa e nove, em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110300112877B, emitido em onze de Março de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, conforme procuração datada de um de Outubro de dois mil e dez, em anexo ao presente contrato.

Considerando que:

A) A parte acima identificada pretende constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada denominada PRÓBELEZA – Produtos De Cuidados Pessoais, Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto social da sociedade consiste na importação e comercialização de produtos de beleza e de cuidados pessoais para adultos, crianças e bebés, nomeadamente cremes, sabonetes, gels, sprays, pós de talco, shampoos, xaropes naturais, produtos de emagrecimento, suplementos alimentares e outros produtos afins que não sejam considerados medicamentos;

B) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

C) O capital social da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal;

D) O sócio único Gastão Bastos Castro Correia Figueira detém uma única quota de igual valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento, do capital social.

A parte (sócio único) decidiu constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação **PRÓBELEZA** – Produtos de Cuidados Pessoais, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Amílcar Cabral, número duzentos e quarenta, rés-do-chão, em Maputo, mas, por simples deliberação da gerência poderá este deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poderão ser criadas delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO
(Objecto)

O objecto social da sociedade consiste na importação e comercialização de produtos de beleza e de cuidados pessoais para adultos, crianças e bebés, nomeadamente cremes, sabonetes, gels, sprays, pós de talco, shampoos, xaropes naturais, produtos de emagrecimento, suplementos alimentares e outros produtos afins que não sejam considerados medicamentos. Além destes a empresa poderá exportar produtos de origem moçambicana sejam produtos alimentares sejam outros.

ARTIGO TERCEIRO
(Outras actividades)

A sociedade poderá associar-se com outras sociedades tendo em vista a constituição de sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou outras formas de associação, assim como adquirir participações sociais em outras sociedades, ainda que com objecto social distinto do acima referido.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social é dez mil meticais, integralmente realizados em dinheiro, e corresponde a uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Gastão Bastos Castro Correia Figueira.

ARTIGO QUINTO
(Pluralidade de sócios)

Compete ao sócio único decidir a modificação da sociedade em sociedade por quotas plural, através da divisão e cessão da quota e/ou de aumento de capital social por entrada de novos sócios e autorizar a gerência a praticar os actos contratuais e legais necessários para tornar exequível aquela decisão.

ARTIGO SEXTO
(Negócios entre o sócio único e a sociedade)

Um) Por decisão do sócio único, registada em acta, poderão ser celebrados entre ele e a sociedade quaisquer negócios jurídicos que sirvam a prossecução do objecto social da sociedade, nos termos e condições constantes de tal decisão.

Dois) Os referidos negócios deverão obedecer à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, observar a forma escrita.

Três) Os documentos de que constam os negócios jurídicos devem ser exibidos juntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, podendo qualquer interessado consultá-los a todo o tempo na sede da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO
Decisões do sócio único

Compete ao sócio único, além de outras matérias indicadas na lei ou nos presentes estatutos, decidir sobre a alteração dos estatutos e a designação dos gerentes.

ARTIGO OITAVO
(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, competem a um ou mais gerentes, eleitos pelo sócio único por mandatos de quatro anos, os quais poderão sempre ser reeleitos.

Dois) Os gerentes poderão ser ou não remunerados conforme o que o sócio único decidir.

Três) São conferidos aos gerentes os poderes necessários para assegurar a gestão da sociedade, podendo em especial:

- a) Celebrar contratos no âmbito da actividade corrente da sociedade dentro dos limites do seu objecto social, incluindo a venda de activo circulante da sociedade;
- b) Abrir e movimentar contas bancárias;
- c) Emitir, endossar e aceitar títulos de crédito;
- d) Celebrar e rescindir contratos de trabalho e contratos de prestação de serviços;
- e) Comprar e vender móveis, incluindo viaturas, e outorgar contratos de locação financeira mobiliária.

Quatro) A gerência poderá nomear um ou mais procuradores da sociedade para os fins considerados conveniente.

ARTIGO NONO
(Reuniões da gerência)

Um) A gerência reunir-se-á com a frequência necessária para assegurar o adequado desenvolvimento da actividade social.

Dois) As reuniões serão convocadas por qualquer gerente, com pelo menos três dias úteis de antecedência, ou, em casos urgentes, com a antecedência mínima que no caso se considere apropriada.

Três) Sem prejuízo do disposto no número cinco infra, as reuniões da gerência só poderão realizar-se com a presença da maioria dos gerentes eleitos.

Quatro) As deliberações da gerência serão sempre tomadas com o voto favorável da maioria dos Gerentes.

Cinco) Os gerentes poderão fazer-se representar nas reuniões da gerência por outro gerente através de carta-mandato, a qual só poderá ser utilizada uma vez.

ARTIGO DÉCIMO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade será validamente obrigada nos seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura de um gerente; e
- b) Pela assinatura de um procurador da sociedade dentro dos limites da respectiva procuração.

Dois) A sociedade poderá ser representada por qualquer dos gerentes nas assembleias gerais das sociedades nas quais detenha participação.

Três) É proibido aos gerentes obrigarem a sociedade em fianças, letras de favor, cauções, avales, abonações e outros actos, contratos ou documentos semelhantes, estranhos aos negócios sociais, sendo todos os actos praticados e os contratos celebrados nestas condições considerados nulos e sem qualquer validade, sem prejuízo de o infractor responder perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Exercício e lucros)

Um) O exercício da sociedade será de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros líquidos obtidos em cada exercício, após serem afectos à constituição da reserva legal nos termos da lei, deverão ser aplicados conforme decidido pelo sócio único.

Três) A gerência poderá, mediante deliberação, propor a distribuição antecipada de dividendos ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Nomeação da gerência)

Um) É desde já nomeado gerente da sociedade para os quatro primeiros anos Gastão Bastos Castro Correia Figueira, casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 111048520N, de vinte e um de Março de dois mil e oito, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo, residente na Rua do Telégrafo, numero trinta e um, segundo andar, em Maputo.

Dois) O gerente ora designado fica expressamente autorizado a praticar, outorgar, e assinar todos os actos e outros documentos

necessários ao levantamento no Banco Procrédito, da importância ali depositada em conta aberta em nome da sociedade, a título de capital social.

Três) O gerente ora designado fica expressamente autorizado a praticar todos os actos e contratos necessários ou convenientes à prossecução do objecto da sociedade entre a presente data e a data do registo da sociedade na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, incluindo, designadamente, quaisquer contratos de aquisição de activos, incluindo marcas, ficando o gerente expressamente autorizado a assinar todos os contratos e documentos necessários para o efeito e a proceder ao pagamento do respectivo preço e, de uma forma geral, praticar tudo aquilo que se mostre necessário ou conveniente para o efeito.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e dez. — O técnico, *Ilegível*.

MP Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e dez foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o número único 100149958, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada MP Consultores, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Primeiro: Johane Armando Moiane, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100017582N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo;

Segundo: Manuel Carlos Pinto, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110167099C, de doze de Dezembro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

A sociedade adopta a denominação de MP MP Consultores, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, uma sociedade de prestação de serviços por quota de responsabilidade limitada, a qual se rege pelo presente contrato de sociedade e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na cidade de Tete, unidade C, Vinte e Cinco de Setembro, quarteirão quatro, Bairro Chigondzi, casa número cento e cinquenta e seis, podendo ser mudada para qualquer parte do país.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, em território nacional, de acordo com a deliberação tomada para esse efeito pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objectivo social o exercício de:

- a) Prestação de serviços de consultoria hidráulica, electricidade e construção civil incluindo arquitectura e planeamento físico;
- b) Comércio de compra e venda de materiais e equipamentos hidráulico, electricidade e construção civil incluindo importação e exportação de todos materiais da sua actividade;
- c) Projectos e montagem de equipamentos hidráulicos, instalação eléctrica de baixa tensão e média tensão;
- d) Aluguer de maquinaria para construção civil e estradas;
- e) Participação em capitais de outras empresas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Johane Armando Moiane;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, equivalente a cinquenta por cento, pertencente ao sócio Manuel Carlos Pinto.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social com observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, assim como a oneração em garantia de obrigações dos sócios dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contraírem o disposto nestes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e o relatório de contas de exercício, analisar a eficácia da gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios, a pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor extraordinariamente quando for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede social e a sua convocação será feita por um dos gerentes, por meio dum carta registada, expedidos com uma antecedência de duas semanas.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constam as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinada por todos os sócios que a ela assistem.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação, competências e vinculação)

A administração da sociedade na ordem jurídica interna ou internacional e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Johane Armando Moiane- presidente e Manuel Carlos Pinto-vice-presidente, que ficam desde já nomeados com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

(Obrigatoriedade)

Um) O presidente e vice-presidente poderão obrigar a sociedade e conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Dois) O presidente e vice-presidente não são dispensados de caução e terão ou não remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Dos outros

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após a um de Abril do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, caberá a assembleia geral decidir sobre aplicação dos lucros líquidos apurados de impostos e das provisões legalmente estipulados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve se nos termos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

A Conservadora, *Pissina Rapihia*.

MULIBA – Consultoria & Pesquisas Aplicadas

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Maio de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram Paulo Rogério Ferro Júnior, Fernando Ernesto Ketulo, Adelson Moisés Barroso Rafael e Cármen Célia Munhequete, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Muliba – Consultoria & Pesquisas Aplicadas, e tem a sua sede na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) A assembleia geral da sociedade poderá decidir abrir delegações ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias, mesmo que seja no exterior do território nacional.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de prestação de serviços das seguintes áreas:

- a) Prestação de serviço, consultoria, assessoria na área de desenvolvimento rural e áreas da sua competência relacionados com os seus programas de pesquisa;
- b) Elaboração de estudos, pesquisas e projectos na área de desenvolvimento rural;
- c) Monitoria, avaliação e fiscalização de projectos de desenvolvimento rural;
- d) Elaboração de planos estratégicos e planos de desenvolvimento;
- e) Divulgação dos resultados de pesquisas.

Dois) Para a realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais.

Três) Fica já autorizada a sociedade de exercer outras actividades que para tal obtenha a aprovação das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e constituído em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Rogério Ferro Júnior, correspondente a trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Fernando Ernesto Ketulo, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de trinta mil meticais, pertencente ao sócio Adelson Moisés Barroso Rafael, correspondente a trinta por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Cármen Célia Munhequete, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade, competindo a assembleia geral determinar a taxa de juros, condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota a terceiros, comunicará a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço e as demais condições de cessão.

Três) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento geral, a qual ficará reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Quatro) São nula qualquer divisão, cessão, ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, e nos primeiros três meses após o fim do exercício anterior para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, competido normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO OITAVO

(Convocação)

A assembleia geral será convocada pelo director executivo por meio de carta registada, com aviso de recepção ou outro meio inequívoco, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias:

- a) Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior desde que haja consentimento de todos os sócios;
- b) A convocatória deverá conter pelo menos o local, data e hora da realização e mencionar claramente os assuntos sobre os quais a deliberação será tomada.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados em exercício daquelas, para a qual a lei exige maioria qualificada.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua comunicação, quando todos os sócios concordem por escrito que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se relativamente ao disposto no número anterior as deliberações que importam a modificação do pacto social a dissolução da sociedade ou divisão e cessão de quotas para as quais não poderão dispensar-se as reuniões de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo conselho de direcção composto pelos sócios.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do director executivo.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de uns dos sócios constituído com poderes gerais ou especiais pela assembleia geral ou pelo director executivo em exercício.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Responsabilidade do director executivo)

Um) O director executivo responde para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição, dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido ao director executivo e seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às actividades da sociedade, tais como letras de favor, fianças, avales, abonações e semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Balanço e distribuição dos lucros)

Um) O exercício social coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais e amortizações e encargos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Outras reservas que a sociedade necessita para um melhor equilíbrio financeiro, as quantidades que se determinarem por acordo unânime dos sócios.

Quatro) Os lucros serão pagos aos associados, distribuindo-se de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Exercício de direitos sociais por morte ou incapacidade)

Por morte ou incapacidade, interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido, incapacitado, interdito, exercerão conjuntamente os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo, no entanto, nomear de entre eles ou todos representantes na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Em todos os casos omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique e demais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Legislação)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e de mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Maio de dois mil e dez. — A Ajudante, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

=====
Preserv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho do ano dois mil e dez, lavrada a folhas dezassete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço quarenta e oito deste Cartório Notarial de Nampula, a cargo do notário, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada entre Sérgio da Fonseca Vieira e Cremildo Gracilasso Vieira Mendes, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação *Preserv, Limitada* e tem a sua sede na cidade de Nampula.

Dois) A sociedade pode por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A prática da actividade comercial de artigos e classes diversas;
- b) A prática da actividade de prestação de serviços de comissões, consignações, agenciamentos, representação comercial, consultoria, assessoria, tramitação de expediente diverso junto de instituições oficiais, aduaneiras e bancárias, serviço de protocolo, secretaria, dactilografia, reprografia, serviços de fotocópias, apoio logístico a homens de negócio, apoio a importadores e exportadores;
- c) Pedidos de emissão de vistos vários, marcação de reservas de hotéis, passagens aéreas, marítimas e terrestres, pedidos de entrevistas, apoio logístico a turistas, promoção de excursões, aluguer de residências, transportes e actividades afins;
- d) Consultoria, assessoria e assistência técnica de equipamentos informáticos, eléctricos, entre outras reparações de artigos de uso doméstico, frigoríficos de qualquer espécie e ar-condicionados;
- e) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades de carácter comercial, industrial ou de prestação de serviços, conexas ou subsidiárias as actividades principais, basta que para tal obtenha a necessária autorização junto aos órgãos de tutela e conforme o que for decidido pelos sócios.
- f) A sociedade para o exercício do seu objecto poderá associar-se a terceiros obtendo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante deliberação dos sócios e cumpridas as respectivas formalidades legais.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte seis mil meticais, correspondente à soma de duas quotas,

sendo uma quota no valor de dezassete mil novecentos e quarenta, equivalente a sessenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio da Fonseca Vieira e uma quota no valor de oito mil e sessenta meticais, correspondente a trinta e um por cento do capital, pertencente ao sócio Cremildo Gracilasso Vieira Mendes.

Dois) O capital social será aumentado ou reduzido mediante a decisão dos sócios alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios competindo-lhes decidir como e com que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respetivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares do capital.

Dois) Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por eles ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) Os sócios administradores poderão delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas à sociedade, porém os seus delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela, em letras de favor, fiança e abonação.

Três) Compete aos sócios a administração e representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Ficam desde já nomeados os administradores e representantes da sociedade os sócios: Cremildo Gracilasso Vieira Mendes e Sérgio da Fonseca Vieira.

ARTIGO SÉTIMO

(Direcção-geral)

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá aos sócios ou a administração designar o director-geral e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante assinatura:

- a) Dos sócios;
- b) Do administrador nomeado pelos sócios e dentro dos limites estabelecidos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer outro empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Uma percentagem legalmente estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) Uma quantia determinada pelos sócios para a constituição de reserva que será entendido criar por determinação unânime dos sócios.

Três) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todos omissos regularão as pertinentes disposições do Código Comercial da lei das sociedades e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Julho de dois mil e dez. — O Notário, *Sérgio João Soares Pinto*.

Lam Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, foi constituída, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Lam Tours, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Lam Tours, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Largo da Deta, número cento e treze, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) A concepção e comercialização de pacotes turísticos (formatados ou pré-formatados) conforme a necessidade do cliente;

- b) A venda de passagens aéreas para destinos a nível nacional, regional e intercontinental;
- c) A representação de outras agências de viagens e turismo, nacionais ou internacionais, bem como a intermediação na venda dos respectivos produtos;
- d) A venda de guias turísticos e publicações semelhantes;
- e) Importação e exportação de equipamentos, materiais e outros objectos conexos à actividade da sociedade;
- f) Prestação de serviços conexos e/ou de suporte à actividade praticada pela sociedade.

Dois) o conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais, representativa de noventa por cento do capital social, pertencente à sócia LAM – Linhas Aéreas de Moçambique, SA;
- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, representativa de dez por cento do capital social, pertencente à sócia VINTELAM – Investimentos, Gestão de Participações e Serviços, SA.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade caso os termos, condições e garantias tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, o capital da sociedade pode ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios têm direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, excepto no caso de cessão a favor das suas afiliadas.

Dois) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Três) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior. O preço da cessão deverá ser pago na data da cessão ou noutra data acordada. As quotas serão cedidas, mediante o pagamento integral do preço, livres de quaisquer ónus ou encargos. No mesmo prazo de trinta dias, através de comunicação escrita endereçada ao cedente e demais sócios, a sociedade deverá pronunciar-se sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta. Caso a sociedade não preste o seu consentimento à cessão da quota e esta tenha sido detida durante mais de três anos pelo cedente, a recusa de consentimento da sociedade deve ser acompanhada por uma proposta de aquisição ou de amortização da mesma.

Quatro) Durante aquele período de trinta dias, o cedente não poderá retirar a sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a retirar a sua oferta para aquisição da quota.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número cinco, supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, penhor ou outro encargo sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhor ou outros encargos sobre a sua quota, deve notificar a sociedade, por carta registada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da exclusão ou exoneração e amortização ou aquisição de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Exclusão e amortização ou aquisição)

Um) Um sócio pode ser excluído da sociedade nos seguintes casos causas de exclusão:

- (i) Início de procedimento de falência ou insolvência (voluntário ou involuntário) contra um sócio;
- (ii) Ordens de arresto, execuções ou qualquer cessão involuntária da quota;
- (iii) Se uma quota for empenhada ou arrestada sem que se tenha procedido imediatamente ao seu cancelamento; ou
- (iv) Venda judicial ou venda em violação das normas relativas ao consentimento prévio da sociedade e direito de preferência dos restantes sócios.

Dois) Se o sócio for excluído da sociedade por ter ocorrido alguma causa de exclusão, a sociedade poderá amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por um dos sócios ou por terceiros.

Três) O sócio que fique sujeito a uma causa de exclusão deverá imediatamente notificar a sociedade da verificação dessa causa de exclusão. A notificação deverá conter todas as informações relevantes relativas à causa de exclusão.

Quatro) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social, no prazo de trinta dias a contar da notificação referida no número anterior ou da data em que um administrador tenha tomado conhecimento da ocorrência de alguma causa de exclusão e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, a respectiva escritura pública será outorgada no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Seis) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade, sem prejuízo do respectivo direito de regresso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exoneração e amortização ou aquisição)

Um) Qualquer sócio pode exonerar-se da sociedade caso ocorra uma causa de exclusão e não se concretize a amortização da quota ou a sua aquisição por parte da sociedade, de um sócio ou terceiro (causa de exoneração).

Dois) Verificando-se uma causa de exoneração, o sócio que queira usar dessa faculdade notificará a sociedade por escrito, no prazo de noventa dias após tomar conhecimento da causa de exoneração, da sua intenção de se exonerar e amortizar a quota (notificação de exoneração). No prazo de trinta dias após a notificação de exoneração, a sociedade amortizará a quota, procederá à sua aquisição ou fará com que seja adquirida por um sócio ou terceiro.

Três) A amortização ou aquisição da quota é decidida mediante deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, pelo menos, três quartos do capital social. A quota será vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço. O processo de amortização ou de cessão da quota deverá ser concluído no prazo de sessenta dias a contar da notificação de exoneração.

Quatro) Se a sociedade não amortizar, adquirir ou fizer adquirir a quota por outro sócio ou terceiro, nos prazos previstos nos números dois e três supra, o sócio poderá alienar a sua quota a um terceiro sem o consentimento prévio da sociedade.

Cinco) O valor de amortização ou aquisição será fixado por mútuo acordo da sociedade e/ou o comprador e o sócio cedente, no prazo de trinta dias contados da notificação de exoneração. Não sendo possível chegar a acordo, o valor de amortização ou aquisição será fixado por um perito avaliador independente seleccionado pelo conselho de administração. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Sete) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à Sociedade, sem prejuízo do respectivo direito de regresso.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais manter-se-ão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da assembleia geral ou, se este não o fizer, por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, três quartos do capital social. Qualquer

sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

Cinco) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Celebração ou alteração de acordos que não estejam compreendidos no âmbito das actividades da sociedade, conforme definidas pelo conselho de administração;
- d) A destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- e) A remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- f) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Aumento ou redução do capital social;
- h) A exclusão de um sócio;
- i) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutra local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quorum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração deverão ser aprovadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes na reunião.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Deveres do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;

c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e

d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo quinto;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO
(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Contas do exercício)

Um) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual de gestão e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) As contas do exercício deverão ser submetidas à assembleia geral dentro dos três meses seguintes ao final de cada exercício.

Três) A pedido de qualquer dos sócios, as contas do exercício serão examinadas por auditores independentes de reputação internacionalmente reconhecida, que sejam aceitáveis para todos os sócios, abrangendo todos os assuntos que, por regra, estão incluídos neste tipo de exames. Cada sócio terá direito a reunir-se com os referidos auditores e rever todo o processo de auditoria e documentação de suporte.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei; ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de um ou mais sócios, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da Sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
(Auditorias e informação)

Um) Os sócios e os seus representantes devidamente autorizados, assistidos ou não por contabilistas independentes certificados (sendo os honorários destes pagos pelos referidos sócios), têm o direito de examinar os livros, registos e contas da sociedade, bem como as suas operações e actividades.

Dois) O sócio deverá notificar a sociedade da realização do exame, mediante aviso escrito com dois dias de antecedência em relação ao dia do exame.

Três) A sociedade deverá cooperar totalmente, facultando para o efeito o acesso aos livros e registos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO
(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO
(Pagamento de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e sete de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

EnAmbiente – Engenharia e Ambiente, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Setembro de dois mil e dez, lavrada de folhas onze a treze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Barronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária N1, e notária em exercício neste cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Nuno dos Santos Festo Samo cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor do senhor Paulo Francisco Ferreira Amiel, entrando este para a sociedade como novo sócio.

Que o sócio Nuno dos Santos Festo Samo aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que, em consequência da cedência de quota e entrada de novo sócio ora operada, é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte de mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Francisco Ferreira Amiel;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Isidro Alfredo Meque Mutote.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Matola Média, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, lavrada a folhas nove e dez do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes Carlos André, Jaime Chitimelane e Fernando Martinho Chiconela, no qual deliberaram divisão da quota do sócio Carlos André em duas, que cede seis mil meticais ao novo sócio Fernando Chiconela e o sócio Jaime Chitimelane divide a sua quota em duas e cede cinco mil meticais também ao novo sócio, Fernando Martinho Chiconela e que o sócio Fernando Martinho Chiconela unifica as duas quotas, perfazendo uma única no valor de onze mil meticais.

Que em consequência desta divisão, cessão parcial de quotas e entrada de novo sócio, altera-se a redacção do artigo quarto que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas desiguais, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de onze mil meticais, o correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Fernando Martinho Chiconela;
- b) Outra no valor nominal de oito mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos André;
- c) Outra no valor nominal de mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jaime Chitimelane.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, oito de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Instalfogo Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177056 uma sociedade denominada Instalfogo Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bruno Miguel Valente Carvalho, de nacionalidade portuguesa, solteiro, portador do Passaporte n.º J121838, emitido em Aveiro, aos oito de Fevereiro de dois mil e sete, residente em Portugal, distrito de Aveiro, Junta de Freguesia de Santa Joana, Rua de Sol Posto número onze, primeiro esquerdo, três mil oitocentos e dez traço mil e novecentos;

Segundo: Artur Marques Carvalho, de nacionalidade portuguesa, casado, portador do Passaporte n.º L169577, emitido em Aveiro, aos seis de Janeiro de dois mil e dez, residente em Portugal, Distrito de Aveiro, Junta de Freguesia de Santa Joana, Rua a Direita, número quarenta e oito, três mil oitocentos e dez traço zero dezasseis. Que outorga por si e em representação de Bruno Miguel Valente Carvalho.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

Instalfogo Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com fins lucrativos, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Instalfogo Moçambique, Limitada, tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, prédio Cardoso, quarto andar, podendo, por deliberação do conselho de gerência, criar e encerrar sucursais, delegações, agências outras formas de representação social, dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) Instalfogo Moçambique, Limitada, tem o seguinte objecto social:

- a) Elaboração de estudos e projectos de segurança contra incêndio;
- b) Comercialização de material e equipamentos de segurança, instalação e material de segurança;
- c) Instalação de material e equipamentos de segurança contra incêndios.

Dois) Instalfogo Moçambique, Limitada, poderá ainda exercer outras actividades dentro das áreas de comércio, indústria, gestão e/ou conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, bastando para tal que os sócios acordem; podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativas não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oito mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Cinquenta e quatro mil meticais, para Bruno Miguel Valente Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Cinquenta e quatro mil meticais, para Artur Marques Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, alterando-se o pacto social em conformidade com o estabelecido na legislação das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO
(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que terá sempre o direito de preferência.

Dois) Se algum dos sócios pretender ceder a quota, oferecê-la primeiro a sociedade e se esta não quiser adquirir, é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO SEXTO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a apresentação ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, ou fax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de 8 dias, salvo os casos omissos, em que a lei exija forma de convocação, indicando sempre a ordem de trabalhos, o local da sua realização.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra forma.

Cinco) Carecem de autorização de pelo menos oitenta e cinco por cento do capital subscrito da sociedade nomeadamente nos casos de:

- a) Contratação de financiamento, bem como constituição de garantias a favor de terceiros que incidam sobre o património da sociedade;

- b) Admissão de novos sócios;
- c) Alteração dos presentes estatutos;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Criação de reservas;
- f) Fusão com outras sociedades;
- g) Dissolução da sociedade nos casos legalmente fixados;
- h) Comparticipação em outras sociedades, quer em *joint-venture* ou em regime societário.

ARTIGO SÉTIMO
(Gerência e representação de sociedade)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência nomeado pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência é dirigido por um dos seus membros designado presidente a quem serão concedidos pela sociedade os mais amplos poderes de gestão e representação.

Três) Compete ao conselho de gerência nomear os directores para as diversas frentes de actividade.

Quatro) A sociedade fica validamente representada pela assinatura do presidente do conselho de gerência.

Cinco) O conselho de gerência terá todos os poderes imprescindíveis à administração e gestão dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar as contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e comprar, vender e tomar de aluguer arrendamentos de bens móveis e imóveis.

Seis) A admissão de um membro de conselho de gerência compete a assembleia geral.

Sete) Em primeira sessão da assembleia geral, o conselho de gerência será constituído e o seu presidente nomeado.

ARTIGO OITAVO
(Balanço e contas)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um Dezembro e os lucros líquidos apurados, os quais terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reservas obrigatórias, conforme o estipulado por lei;
- b) Uma percentagem, a ser definida pela assembleia geral, para outras reservas cuja constituição seja decidida também pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Em caso de prejuízos, estes serão suportados por todos os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO
(Interdição ou morte)

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve e continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz, ou herdeiro do falecido, devendo estes nomear um dentre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação, em tempo útil, poderá ser pedida a nomeação judicial de um representante, cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO DÉCIMO
(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Setembro dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

ZAME – Zambeze Mineral Empreendimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, lavrada a folhas quarenta e oito a cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos sessenta e nove traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, compareceram Mussa Mahomedali e Estêvão Tomás Rafael Pale, na qual constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Zame – Zambeze Mineral Empreendimento, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Maputo, podendo transferi-la, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, onde e quando os sócios entenderem.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da sua escritura pública e tem a duração por tempo ilimitado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A comercialização, prestação de serviço e tecnologia, consultoria e gestão de projectos, bem como o exercício de toda e qualquer actividade relacionada com aqueles fins;
- b) O exercício da actividade de publicidade, marketing, relações públicas e promoções;
- c) O exercício de comércio geral, compreendendo importação, comissão, consignações e agenciamento;
- d) O investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comércio ou indústria, constituída ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nelas cargos de gerência ou administração, qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
- e) Turismo e construção de instâncias turísticas aluguer de chalés;
- f) Formação e assistência técnica informática;
- g) Exploração agrícola transformação agro-industrial e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Exploração pecuária, transformação industrial e comercialização de carnes;
- i) Elaboração de projectos de engenharia, arquitectura e estudos de viabilidade técnica e económica;
- j) Prestação de serviços de consultoria económica, jurídica e técnica nas áreas agrícola, industrial, obras públicas, construção civil e comercial;
- k) Gestão de empresas de transporte marítimos, ferroviários e rodoviárias;
- l) Gestão, supervisão e fiscalização de obras de construção;
- m) Construção e reparação de estradas e pontes;
- n) Construção de edifícios para todos os fins e propósitos;
- o) Exploração e engarrafamento de água obtida através de fontes naturais, sua comercialização e distribuição;
- p) Fabrico de garrafas e derivados plásticos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é no valor de cem mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de cinquenta mil meticais cada, o correspondente a cinquenta por cento do capital social cada pertencentes aos sócios Mussa Mahomedali e Estêvão Tomás Rafael Pale.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas, a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas, relativamente a estranhos a sociedade, dependerá do consentimento expresso dos outros sócios que gozam do direito de preferência;

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência, bem como a representação da sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, estará a cargo dos dois sócios, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura de um dos administradores, podendo os actos de mero expediente serem assinados por qualquer dos sócios ou por quem for encarregue tais poderes.

Três) O administrador não poderá assinar contratos estranhos ao objecto principal da sociedade, salvo senão por acordo de todos os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, ou para deliberar sobre qualquer outro assunto e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo, designadamente, abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendar bens moveis e imóveis.

Três) É vedado ao administrador obrigar a sociedade em fiança, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social, sem o consentimento dos sócios.

Quatro) As deliberações da assembleia geral, só serão válidas se forem tomadas por decisão de maioria simples.

ARTIGO OITAVO

(Disposições gerais)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e nesse caso será liquidada nos termos a serem acordados pelo sócios.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Em todos os casos que forem omissos, será tudo resolvido de acordo com o Código Comercial e demais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Esta conforme

Maputo vinte e oito de Setembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

Niomoc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura três de Agosto de dois mil e dez, lavrada da folhas noventa e seis do livro para escritura numero sete barra B do Cartório Notarial de Quelimane, cargo de Berrando Mópola, técnico médio e substituto do Notário em pleno exercício de funções, compareceram os sócios Alexey Ivanov Maurício Supelo Martinho e procederam uma escritura de constituição de sociedade Niomoc, Limitada, que será regida pelo artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Niomoc, Limitada, é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Mocuba.

Dois) A sociedade sempre que julgar conveniente, poderá mudar a sua sede, criar delegações, agências, filias ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Prospecção e pesquisa minerais, extracção de minerais de pedras preciosas e sua comercialização à Testes de análises de minerais;
- b) Importação e exportação, (de diversas materiais, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços);
- c) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares, construção civil, indústrias, manutenção geral de móveis e imóveis, prestação de serviços nas áreas de instituto de beleza, publicidade, indústrias gráficas, informática;

d) Qualquer outra actividade requerida por determinação da assembleia geral e competentemente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo dez mil e duzentos de meticais correspondente ao valor nominal de cinquenta por cento do sócio Maurício Supelo Martinho, e nove mil e oitocentos de meticais, correspondente ao valor nominal de quarenta e nove por cento para o sócio Ivanov Alexev

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que assembleia geral delibera sobre o assunto.

Dois) Assembleia geral poderá determinar o aumento de capital, para a sua realização em ou em dinheiro espécie. De igual modo, podem os sócios alterar a escritura das quotas, tanto por cedência entre si como por entrada de novos subscritores, sempre por consenso.

ARTIGO SEXTO

Cessa da quota

Um) A cessão de quotas a estranho sou pode ocorrer consentindo os sócios não cedentes, os quais gozam de preferências na cessão.

Dois) Havendo entrada de novos sócios, os seus efeitos contam partir da confirmação da realização do capital que lhe couber.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência;

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios, reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, que ela preside.

ARTIGO NONO

Competência

Compete assembleia geral:

- a) Apresentar e deliberar sobre o delatório de gerência;
- b) Deliberar sobre o aumento ou diminuição do capital social;
- c) Deliberar sobre qualquer outra questão não atribuída a outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) A gerência fica acometida pelo sócio Alexey Ivanov, que nessa qualidade, terá um vencimento estabelecido pela assembleia geral.

Dois) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele activa ou e passivamente, ficam a cargo de ambos.

Três) Os gerentes poderão delegar todo ou parte dos seus poderes de gerência a pessoa estranha a sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a esse respeito com todos os possíveis limites de competências.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Compete ao gerente:

- a) Dirigir e controlar todas actividades no âmbito da realização do objecto social;
- b) Representar a sociedade, judicial e extrajudicialmente, dentro e fora do país;
- c) Construir mandatário e outorgar-lhe os respectivos poderes de representação, quando as circunstâncias o exigirem;
- d) Relatar perante assembleia geral sobre as suas actividades;
- e) Apresentar o balanço e contas de resultado devidamente fechados a assembleia geral;
- f) Elaborar e submeter á assembleia geral proposta do orçamento de funcionamento;
- g) Deliberar sobre a mudança de sede.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e conta

Um) O exercício social coincide com o ano civil

Dois) O balanço e contas de resultado serão fechados em trinta e um de Dezembro do ano a que respeitam, sendo representados a assembleia geral até um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por determinação legal ou por deliberado consensual da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo quanto não se achar regulado ao presente estatuto, observar-se-á se o disposto na lei geral aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, três de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Sandra Vaz Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e dez, exarada de folhas cento trinta e cinco a folhas cento trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO II

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Sandra Vaz Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade Unipessoal, regida pela Lei das sociedades por quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Rua Aquino de Bragança, úmero duzentos e setenta, Bairro do Fomento, Cidade da Matola, Província de Maputo, podendo abrir e encerrar delegações, outras formas de representação social no País, mediante a autorização das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) Tem por objecto social;

- a) Transporte de carga, dentro e fora do País;
- b) Prestação de serviços;
- c) Transporte de passageiros

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades relacionadas ou não com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais e corresponde a cem por cento do capital social, pertencente a sócia Sandra Maria Nunes de Carvalho Vaz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação em Assembleia Geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende de prévio e expreso consentimento da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder a sua quota, avisará, por escrito, aos demais sócios e à sociedade desse seu propósito, indicando as condições de cedência, cessão e a respectiva forma de pagamento.

Três) No caso de a sociedade e nem os demais sócios pretenderem usar o direito de preferência, nos sessenta dias subsequentes a colocação da quota à disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender e nas condições em que a oferecer à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gerência e sua representação, será exercida pela sócia Sandra Maria Nunes de Carvalho Vaz, que desde já é nomeada sócia-gerente, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao sócio gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticar todos e demais actos tendentes á realização do objecto social, que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) O gerente, em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários, nos termos estabelecidos pela Lei das sociedades comerciais por quotas.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da Sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente;
- b) Pela assinatura do procurador, dentro dos limites fixados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Constituição da assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião da Assembleia Geral

Um) Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que os sócios, representando pelo menos um terço do capital social a convoquem.

Dois) A assembleia geral é convocada pelos sócios ou seus representantes, com um mês de antecedência, através de carta registada e com aviso de recepção.

Três) Na convocatória da assembleia geral deverá constar necessariamente:

- a) O local da reunião;
- b) O dia da reunião; e
- c) A agenda de trabalho.

Quatro) É exigida a presença de uma maioria simples para que se delibere validamente sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Alteração do pacto social;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Aprovação de contas de exercício.

Cinco) Em caso de interdição, incapacidade ou falecimento de qualquer um dos sócios, a sua quota permanecerá indivisa e será titulada pelos legítimos representantes respectivamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos catorze de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Peixe e Frutas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e dois mil e dez, exarada de folhas setenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas numero setecentos e sessenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quota, onde Ismail Khalil cedeu a totalidade da sua quota ao Zaher Wehhe Dhaini e Yazbek

Sami dividiu a sua quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, reservando para si uma de duzentos mil meticais e cedendo uma de cem mil meticais ao Zaher Wehhe Dhaini, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de trezentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zaher Wehhe Dhaini; e outra de duzentos mil meticais, o correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Yazbek Sami.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mocufre Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e sete a setenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que os senhores Luís Moisés Assinde, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana e residente em Chimoio, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação do seu filho menor Lázaro Luís Assinde, de nacionalidade moçambicana e residente nesta cidade de Chimoio e Júlio Inácio Camboza Chandiguera, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Beira, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto social.

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e do presente pacto, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação, Mocufre Service, Limitada, que se rege pelos presentes estatutos, regulamento de licenciamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir ou encerrar em território Nacional ou no estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações, ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo da presente constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio geral, venda a retalho e a grosso, importação e exportação de viaturas, madeira, equipamentos informático, e seus consumíveis, material de construção civil, e de escritório, serviços de conferência e peritagem, fretes e fretamentos e serviços de estiva e outros.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Dez mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, para o sócio Luís Moisés Assinde;
- b) Seis mil meticais, correspondentes a trinta por cento do capital social, para o sócio Lázaro Luís Assinde;
- c) Quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, para o sócio Júlio Inácio Camboza Chandiguera.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar a prestações suplementares do capital subscrito pelos sócios, podendo estes, no entanto fazer suprimentos que a sociedade carecer, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas ou parte delas a estranhos ou entre os sócios fica dependente do consentimento da sociedade á qual é reservada o direito de preferência na sua aquisição , se estes direitos de preferência não for exercido pertencerá então aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

ARTIGO OITAVO

Um) Se a sociedade exercer o direito de preferência, o valor da quota adquirida será fixada em função e com base no seu valor á data do fecho do balanço de contas do último exercício

Dois) Em caso de dúvida a fixação do valor da quota nos termos do artigo anterior, recorrer-se-á a um perito independente.

Três) As despesas serão imputadas ao sócio que pretender ceder a quota.

Quatro) O prazo da sociedade para exercer o direito de preferência è de quinze dias a contar a partir da data da recepção por esta ou pelos sócios , da comunicação, por escrito do sócio cedente. Não preferindo a sociedade, correrá igual prazo para o exercício do direito de preferência pelos sócios.

Cinco) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos quinze dias subsequentes a colocação da quota á sua disposição, poderá o sócio cedente transferi-la a quem entender nas condições em que a ofereceu á sociedade.

CAPÍTULO III

Das Obrigações

ARTIGO NONO

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer titulo de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interessados sociais.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-à, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada e , extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio por meio de carta registada aos restantes sócios, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida por cinco dias em caso de extraordinário.

Três) Considera-se como regularmente convocados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenha assinado o aviso/convocatório.

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A gerência e a administração da sociedade e sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, serão exercidas

pelos sócios Luís Moisés Assinde e Júlio Inácio Camboza Chandiguera, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, e para obrigar validamente a sociedade em todos actos e contratos, será necessário a assinatura dos gerentes e para mero expediente poderá ser assinado por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes no todo em parte ao outro sócio, e, para estranhos, dependerá de prévio consentimento da sociedade e dos sócios em deliberação da assembleia geral.

Três) De nenhum modo os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a elas estranhas, designadamente em letras de favor, fianças e obrigações.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço de contas será fechado a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções que a assembleia geral resolva serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder á sua liquidação como a assembleia geral deliberar.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Nos casos omissos regularão as disposições da lei geral e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, vinte e oito de Julho de dois mil e dez. — O Conservador, *Ilegível*.

Premium Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100173489, uma sociedade denominada Premium Services, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do que dispõe o artigo noventa do código comercial, aprovado pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, entre:

Primeiro: Jaquelina Teodmiro Filipe, de trinta e um anos de idade, natural da cidade de Maputo, e residente no Município da Matola, Bairro de Mussumbuluco, posto Administrativo da Matola-sede

Segundo: José Joaquim Remechande, solteiro de trinta e oito anos de idade, natural da cidade da Matola, e residente no Município da Matola, Bairro de Mussumbuluco, posto Administrativo da Matola-sede

Terceiro: Lwando Remechande, solteiro de três anos de idade, natural de Maputo, e residente no Município da Matola, Bairro de Mussumbuluco, posto Administrativo da Matola-sede

Quarto: Owami Shélcio Remechande, solteiro de cinco anos de idade, natural de Maputo, e residente no Município da Matola, Bairro de Mussumbuluco, posto Administrativo da Matola-sede.

Pelo qual outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Premium Services, Limitada, e tem a sua sede na província de Maputo, cidade da Matola, Rua de Homoine número setecentos e noventa e dois, rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelos sócios, transferir a sua sede para qualquer ponto do país, podendo ainda por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer formas de representação social no país, ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade:

- a) Prestação de serviços e consultoria multidiciplinar;
- b) Mediação e intermediação comercial;

c) Comércio geral com importação e exportação;

d) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

Dois) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Jaquelina Teodmiro Filipe, dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.
- b) José Joaquim Remechande, dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Lwando Remechande, oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- d) Owami Shélcio Remechande, oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral devidamente autorizada, a sociedade poderá aumentar por uma ou várias vezes o valor do capital social.

Três) O aumento do capital social deverá observar a proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão parcial, ou total de quotas entre os socios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações fica dependente do consentimento da sociedade, ficando reservado o direito de preferência á própria sociedade e aos outros sócios.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota à terceiros, prevenirá os outros com uma antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

ARTIGO SEXTO

(Emissão e aquisição de obrigações)

A sociedade nos termos da lei poderá adquirir e emitir obrigações, realizar sobre esses títulos ou outros que venham a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e o conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral realizar-se-á com a presença de todos os sócios ou por procuradores de um deles, com o devido poder para tal.

Dois) Quando haja impedimento de um dos sócios por motivos de força maior, o mesmo poderá delegar um representante mediante carta assinada e dirigida ao presidente da assembleia, com antecedência mínima de cinco dias.

Três) Os procuradores, ou representantes, deverão entregar os seus mandatos que habilitam a participação na assembleia geral, ao presidente da assembleia geral, pelo menos duas horas antes da sessão iniciar.

Quatro) As sessões das assembleias gerais serão convocadas e dirigidas pelo presidente da mesa da assembleia geral, podendo a convocatória ser por carta, *fax*, avisos publicados nos órgãos de informação, *e-mails*, com antecedência mínima de trinta dias.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, podendo, ainda tratar de quaisquer outros assuntos, do interesse da sociedade e constante na convocatória.

Seis) As sessões extraordinárias poderão realizar-se sempre que for necessário, a pedido de um dos sócios.

Sete) É da competência exclusiva da assembleia geral apreciação e aprovação dos planos anuais a ter em conta na actuação da sociedade.

Oito) Compete ainda a assembleia geral, deliberar sobre as amortizações de quotas no caso de morte de um dos sócios.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência é composto por um director executivo (presidente do conselho) e um gerente.

Dois) O director-geral é executivo e o gerente podem ser pessoas estranhas a sociedade.

Três) É atribuído ao conselho de gerência na pessoa do seu presidente poderes para, abertura e movimentação de contas, emissão de cheques, preenchimento de letras e livranças, e para efeitos de movimentação das contas bancárias é obrigatória a assinatura do director-geral e executivo e do gerente.

Quatro) O conselho de gerência tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

Cinco) O sócio José Joaquim Remechande, passa desde já a exercer as funções de director executivo da sociedade, e a sócia Jaquelina Teodmiro Filipe as funções de gerente .

ARTIGO DÉCIMO
(Representação da sociedade)

A administração, fiscalização e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) No caso de morte, a sociedade amortizará a quota, em casos de outros impedimentos, a decisão será tomada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Remissão)

Tudo o que se encontra omissa no presente estatuto, será regulado pelo Código Comercial e restante legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

S.F Produções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181525, uma sociedade denominada S.F Produções – Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do que dispõe o artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Sérgio Aristides Cumbe Faife, de trinta e um anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, e residente na cidade de Maputo, Rua Milagre Mabote número trezentos e setenta, primeiro andar, flat três, Bairro Malhangalene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105853T, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo em dezanove de Janeiro de dois mil e sete, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação S.F Produções- Sociedade Unipessoal Limitada, e terá a sua sede na cidade de Maputo, Rua Frei Antonio da Conceição número oitenta e um rés-do-chão.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio, gerente transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá, igualmente por decisão do sócio gerente, abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a radiodifusão, televisão, produção e realização de eventos culturais, publicidade, entretenimento, entre outras actividades conexas.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Três) Por decisão do sócio gerente, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social da sociedade e integralmente subscrito em dinheiro , é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio Aristides Cumbe Faife, constituindo uma unica quota, a qual corresponde a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado, ou reduzido por decisão do sócio gerente.

ARTIGO QUINTO
(Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como a sua administração e fiscalização serão exercidas pelo senhor Sérgio Aristides Cumbe Faife que desde já passa a exercer as funções de director executivo da sociedade.

Dois) O representante da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatarios da sociedade, conferindo-lhes os necessarios poderes de representação.

ARTIGO SEXTO
(Abertura e movimentação de contas bancárias)

O director executivo da sociedade tem plenos poderes para em nome da sociedade, abrir e movimentar contas desta, emitir cheques, preencher letras e livranças da mesma.

ARTIGO SÉTIMO
(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO
(Remissão)

Tudo o que se encontra omissa no presente estatuto, será regulado pelo Código Comercial e restante legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Tracy Shopping – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178028 uma entidade denominada Tracy Shopping – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

António Elias Zaqueu, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, Bairro Malhampsene, quarteirão três, casa número quarenta e quatro, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100052948C, emitido aos dezanove de Janeiro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Tracy Shopping – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Tracy Shopping – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Matola, no Bairro Malhampsene.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- a) Electricidade-média e baixa tensão;
- b) Projectos eléctricos e consultoria;
- c) Venda de material eléctrico;
- d) Serralharia mecânica;
- e) Mercearia e carpintaria;
- f) Importação & exportação de materiais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que com objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

O capital social, integralmente e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente a uma quota do único sócio e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO
(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO
(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrativa pelo sócio António Elias Zaquero.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO
(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão, com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO
(Lucros)

Dos lucro apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Disposições gerais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

=====
Cufa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Setembro de duas mil e dez, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e sessenta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, foi constituída entre Sérgio Sampaio do Cubo; e José Carlos de Sousa Faria, uma sociedade por quotas denominada Cufa, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

É uma sociedade por quotas que adopta a denominação de Cufa, Limitada e tem a sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para os efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto da sociedade)

O objecto da sociedade é o exercício de prestação de serviços na área de hotelaria e turismo, com importação e exportação de bens e serviços ligados a área de turismo.

ARTIGO QUARTO
(Representação)

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no País ou no estrangeiro, exercer outras actividades comércio, indústria, agricultura e turismo, em que os sócios acordem depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO
(Capital social)

Parágrafo primeiro. O capital social da sociedade é de cem mil metcais e está integralmente realizado em dinheiro entrado na caixa social e acha-se dividido em duas partes iguais, sendo uma no valor de cinquenta mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Sérgio Sampaio do Cubo, outra com o mesmo valor de cinquenta mil metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Carlos de Sousa Faria.

ARTIGO SEXTO
(Cessão)

A cessão ou divisão de quotas, observadas as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar e os sócios em segundo.

ARTIGO SÉTIMO
(Administração e representação)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem e serão exercidas por ambos sócios ficando desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para responsabilizar a sociedade e todos os actos, contratos e documentos.

Parágrafo primeiro. Os administradores podem delegar a pessoas estranhas a sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo segundo. Os administradores são competentes para obrigar a sociedade em todos seus actos.

Parágrafo terceiro. Os administradores são vinculados por estes estatutos e /ou outros regulamentos internos da empresa, a serem definidos.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

Um) Excepto casos em que a lei preveja, outras formas, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas e dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) As assembleias podem se organizar com mínimo de dois terços dos sócios presentes. Qualquer dos administradores pode convocar a assembleia geral, quer sob ordem ordinária ou extraordinária. As reuniões extraordinárias são convocadas por escrito com um mínimo de cinco dias de antecedência.

ARTIGO NONO
Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO
Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo, os sócios serão seus liquidatários procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Balço

Anualmente haverá balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos cinco por cento para fundo de reserva legal e feitas outras deduções que lhe julgar necessárias, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Exoneração dos sócios

Os sócios poderão ser exonerados, a seu pedido ou por acordão de dois terços da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Omissão

Em todo o omissio regulação as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil

**SCC – Sociedade
de Consultoria e Construção,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100179660 uma sociedade denominada SCC- Sociedade de Consultoria e Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Samuel Nuro dos Santos, casado com Maria da Graça Luís Nhaca dos Santos, em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100152964Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, aos dez de Abril de dois mil e dez, residente na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e doze, flat um direito, em Maputo.

Segundo: João Camba Pilatos Chirindja, casado com Ester Domingos Manjate Chirindza sem convenção ante-nupcial, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11010013923A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil em Maputo, aos vinte de Novembro de dois mil e dez e residente na Avenida Vladimir Lenine, número três mil e setenta, segundo andar direito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO
(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação SCC – Sociedade de Consultoria e Construção, Limitada, com sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO
(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO
(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Elaboração de pareceres, estudos, projectos no ramo de construção civil, fiscalização de empreitadas de construção civil, bem como a realização de empreitadas de obras públicas, podendo ainda dedicar-se a qualquer actividade industrial ou comercial em que os sócios acordem e a lei permita, desde obtida a necessária autorização;
- b) Para o exercício do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras, adquirindo quotas, acções ou partes sociais tudo em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competências, autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

ARTIGO QUARTO
(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio Samuel Nuro dos Santos;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, subscrita pelo sócio João Camba Pilatos Chirindja.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO
(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO
(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO
(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence a todos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura de qualquer um dos sócios desde que actuem no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos.

Quatro) Para proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas basta a assinatura de pelo menos um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanco e prestação de contas)

Um) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral.

Dois) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito. Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários. Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Muficol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte cinco de Agosto de dois mil e dez, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, procedeu-se o aumento do capital social na sociedade Muficol, Limitada, matriculada sob NUEL 100118017 no dia oito de Setembro de dois mil e nove, com sede sita no Bairro de Chamanculo B, Rua das Neves, quarteirão treze, casa número vinte e seis, na cidade de Maputo, sendo que elevam o capital social de vinte mil meticais para cento e cinquenta mil meticais, ficando o valor de aumento em mais de cento e trinta mil meticais.

Em consequência a esta operação verificada altera-se a composição do artigo quarto do pacto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, distribuída da seguinte forma:

- a) Uma quota de cento e trinta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao senhor Victor da Cruz Zandamela;
- b) Duas quotas iguais de sete mil e quinhentos, correspondente a cinco por cento do capital

social, pertencente a cada um dos sócios Themba Victor Zandamela e Hortêncio Victor Zandamela, respectivamente.

Continuam em vigor outras disposições do pacto social.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Pixel Design e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177722 uma sociedade denominada Pixel Design e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sérgio Jeremias Langa, solteiro maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo portador do Bilhete de Identidade n.º 110300127616M, emitido no dia vinte e cinco de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Pixel Design e Serviços Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação e tem a sua sede Pixel Design e Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo, prestação de serviços nas áreas de consultoria, mediação e intermediação comercial, procurment, multimédia, marketing, publicidade, participação em empresas nacionais e estrangeiras, agenciamento, organização de eventos, concepção e monitorias de projectos, manutenção de Infraestruturas, limpeza e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO
Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio Sérgio Jeremias Langa e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO
Aumento do capital

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO
Divisão e cessão de quotas

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO
Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já ao cargo do sócio Sérgio Jeremias Langa, como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada apela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerente ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fiças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO
(Balanços e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fecharão se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO
(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-à em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO
Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

=====
**Number One Industries,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100123487 uma sociedade denominada Number One Industries, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, é celebrado o presente contrato de sociedade, entre:

Primeiro: Dodi Hamze, casado em comunhão geral de bens, com Zeinab Hamze, comerciante de profissão, de nacionalidade sul africana, nascido no Líbano, a cinco de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete, filho de Hassan Hamze e de Sophia, portador do DIRE n.º 07691099 emitido em Maputo aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dois, residente na Rua Oliveira Martins, número quarenta e sete, nesta Cidade de Maputo;

Segundo: Gavin Hamze, casado em comunhão geral de bens, com Amina Bassal, comerciante de profissão, de nacionalidade sul africana, nascido no Líbano a vinte e sete de Julho de mil novecentos e setenta e oito, filho de Dodi Hamze e de Zeinab Hamze, portador do DIRE n.º 07351099 emitido em Maputo, aos três de Outubro de dois mil e sete, residente na Rua Comandante Augusto Cardoso, número quatrocentos e quarenta e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração
e objecto social**

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação Number One Industries, Limitada e terá a sua sede no

Bairro Infulene A, Parcela oitocentos e três na Rua de Politejo, talhão número duzentos e dez barra duzentos e onze, Pavilhão A, na cidade da Matola.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de refrigerantes, super maheu e nick naks, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em outras sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do desta sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de três milhões de meticais correspondentes a soma de duas quotas iguais de um milhão e quinhentos mil meticais cada uma, pertencentes a cada um dos sócios.

Dois) O capital social poderá ser incrementado por deliberação da assembleia geral, que determinará os respectivos termos e condições.

ARTIGO QUINTO
Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros carece de prévio consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, gozando estes do direito de preferência.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do sócio cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e assembleia geral

ARTIGO SEXTO
Administração

Um) A administração e gerência da sociedade fica a cargo do sócio Gavin Hamze que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Compete ao gerente, gerir todos os negócios correntes, bem como representar a sociedade em Juízo e fora dele, nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura do gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Em caso algum o gerente poderá obrigar a sociedade em actos contrários aos negócios sociais, tais como contratos, letras, fianças, abonações ou outros documentos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO SÉTIMO Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre a repartição de lucros ou prejuízos.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que isso se tornar necessário, desde que as circunstâncias o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral considerar-se-á regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social ou, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes, independentemente da parcela do capital que representem.

CAPÍTULO IV

Da dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros, sucessores ou representantes do extinto, falecido, interdito ou inabilitado.

Dois) Em caso de extinção, morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear representantes seus, se assim o entenderem, desde que obdeçam o preceituado nos termos da lei.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados por lei, ou por comum acordo dos sócios. Quatro) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo o omissos, será regulado pela legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, sete de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Salim Eventos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100178931 uma sociedade denominada Salim Eventos, Limitada.

Primeiro: Salimo Xarope Salimo, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300266535A, emitido em Maputo, aos quinze de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 104872204.

Segundo: Celso Mohamede, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110176825V, emitido aos doze de Abril de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 110008392.

Terceiro: Michel William dos Santos Tandane, solteiro, maior, natural da cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110191422D, emitido aos três de Julho de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado, aos treze de Julho do ano de dois mil e dez e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e duzentos e oitenta e três e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO (Denominação e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Salim Eventos, Limitada, adiante designada por sociedade, e que tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante simples deliberação da assembleia geral, deslocar a respectiva sede para qualquer outro local dentro do território nacional, provisória ou definitivamente, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEGUNDO (Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO (Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício de actividades relacionadas com promoção de eventos, publicidade e *marketing*,

turismo, hotelaria, restauração, bem como a representação e agenciamento e o exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de onze mil e quatrocentos metcais, correspondente a cinquenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Salimo Xarope Salimo;
- Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Mohamede;
- Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Michel William dos Santos Tandane.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação dos sócios os quais gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO (Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão ou transmissão de quotas a terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição que deverá ser exercido no prazo legal indicado no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO (Exclusão e amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá deliberar a amortização de quotas no caso de exclusão ou exoneração de sócio nos termos estabelecidos no artigo trezentos do Código Comercial.

Dois) Se outra coisa não for deliberada em assembleia geral, a contrapartida da amortização será o correspondente ao valor nominal da quota amortizada se, contabilisticamente, não lhe corresponder valor inferior que, em tal caso, se aplicará.

Três) Amortizada qualquer quota, a mesma passa a figurar no balanço como quota amortizada, podendo posteriormente os sócios deliberar a criação de uma ou várias quotas, em vez da quota amortizada, destinadas a serem adquiridas pela sociedade se esta tiver direito de amortizá-la ou aliená-la a um ou alguns sócios ou a terceiros.

Quatro) A exclusão de sócios poderá ocorrer nos seguintes casos:

- a) Cedência de quota a estranhos à sociedade sem prévia deliberação positiva da assembleia geral da sociedade ou sem que seja dada a oportunidade de exercer o direito de preferência a que alude o número dois do artigo sexto dos estatutos;
- b) Quando o sócio violar reiteradamente os seus deveres sociais ou adopte comportamento desleal que, pela sua gravidade ou reiteração, seja seriamente perturbador do funcionamento da sociedade, ou susceptível de lhe causar grave prejuízo;
- c) Quando o sócio violar qualquer das obrigações que lhe derivam do pacto social, da lei ou de deliberação social validamente proferida em assembleia geral;
- d) Por decisão judicial.

Cinco) A exclusão do sócio não prejudica o dever de este indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será realizada conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleias gerais)

Um) Sem prejuízo das formalidades legais de carácter imperativo, as assembleias gerais serão convocadas, por qualquer dos gerentes, por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem por escrito, em que dessa forma se delibere, ou quando estejam presentes ou representados todos os sócios, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer

ocasião e qualquer que seja o seu objecto, excepto tratando-se de alteração do contrato social, de fusão, de cisão, de transformação ou de dissolução da sociedade ou outros assuntos que a lei exija maioria qualificada onde deverão estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Três) Podem também os sócios deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Ano social e distribuição de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios e/ou nos casos determinados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos, vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável no ordenamento jurídico moçambicano.

Maputo, vinte e dois de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

===== Casa 12, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100181762 a entidade legal supra constituída entre Dennis Wright Lapham, John Graham Weeks, Astrid Claire Huelin, Cherriena Stead e Richard Adrian Bramford, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Casa 12, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julguem conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a administração e gestão de outras sociedades, podendo associar-se nas mesmas, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas iguais, sendo quatro mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social para cada um dos sócios Dennis Wright Lapham, John Graham Weeks, Astrid Claire Huelin, Cherriena Stead e Richard Adrian Bramford, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) Os sócios e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições da cessão.

Quatro) Caso os sócios e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas, feita sem observância do estipulado nestes estatutos, é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios que, contudo, escolherão, entre si, aquele que deverá dispensar a sociedade às suas actividades efectivas, em todos os actos ou contratos.

Dois) A indicação do gerente, todas as modalidades e limites de sua competência, deliberar-se-ão em assembleia geral.

Três) O gerente poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoa de sua escolha, desde que os outros sócios acordem em assembleia geral, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências, respeitando o preceituado no número dois deste artigo.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma ou duas assinaturas do gerente indicada pela assembleia geral e/ou por um mandatário devidamente credenciado pelos sócios através de uma procuração notarial ou acta reconhecida.

ARTIGO OITAVO
(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO
(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral ordinária. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO
(Dissolução)

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já, nomeados liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, oito de Outubro de dois mil e dez. — O Ajudante *Ilegível*.

Inhassoro Mini-Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade em epígrafe, realizada no dia sete de Janeiro de dois mil e dez na sede da mesma, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100049139, que em consequência desta acta da assembleia geral extraordinária, o artigo terceiro dos estatutos da constituição da sociedade fica alterado e passa a ter a redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO
Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social, a prática de actividade agro-pecuária, bem como sua comercialização, construção de casas para turismo, aluguer e venda, importação e exportação.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, treze de Janeiro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Jsw Adms Carvão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de outubro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100181967 uma sociedade denominada Jsw Adms Carvão, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: JSW Natural Resources Mozambique Limitada, NUEL 100017156, data de constituição vinte e quatro de Maio de dois mil e um, Bairro Polana, cidade de Maputo, representado por Manoj Sodhani, solteiro, maior, natural de Índia, residente em Maputo, Bairro Polana, cidade de Maputo, Portador de Documento de Identificacao e Residência para Estrangeiros n.º 08797199, emitido no dia vinte e seis de Março de dois mil e nove, em Maputo;

Segundo: Egas Monis Maria do Carmo Rafael Mussanhane, solteiro, maior, natural de Cambine Morrumbene, residente em Maputo, Bairro Sommerschild, cidade de Maputo, Portador de Bilhete de Identidade n.º 110227116F, emitido no dia vinte e quatro de Janeiro de dois mil e um, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regera clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Jsw Adms Carvão, Limitada, também designada por sociedade, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua na Avenida Julius Nyerere número trezentos e sessenta, oitavo andar, um direito, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesquisa e prospecção, exploração, extracção mineira, desenvolvimento, produção, processamento, transporte, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais, carvão, ligante, hidrocarbonetos e outros recursos energéticos, derivados de carvão e outros produtos bem como qualquer outra actividade essencial para a prossecução dosobjectivos da sociedade.

Dois) A sociedade desenvolverá ainda a actividade de fretamento de navios e outras embarcações, gruas e plataformas flutuantes, agenciamento e desenvolvimento de portos, caminhos de ferro e outras vias de comunicação.

Três) A sociedade poderá ainda desenvolver a actividade de refinação, fundição de minerais e hidrocarbonatos, carbonização de carvão, lavagem, beneficiação, transformação de carvão em casco, óleo, gás, energia e transporte através de correias transportadoras, meios terrestres, ferroviários, gasoduto e linhas de transmissão de energia.

Quatro) A sociedade poderá ainda desenvolver a actividade de produção de energia através de energia solar, vento, bio-massa, detritus agrícolas bem como a produção de etanol a ser cultivado, transportado e comercializado como produto final.

Cinco) A sociedade envidará esforços no desenvolvimento de recursos humanos necessários a prossecução dos seus objectivos.

Seis) A sociedade poderá desenvolver ainda importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Sete) A sociedade adquirirá ainda todos os equipamentos utilizados na exploração de programas incluindo mas não se limitando a equipamentos geofísicos, geoquímicos, laboratoriais, exames, administração e equipamentos de processamento de dados, veículos, equipamentos para acampamentos e outros materiais relacionados. Nos programas mineiros incluindo mas não se limitando a equipamentos de salvamento, equipamentos mineiros, equipamentos laboratoriais, de engenharia, materiais de construção civil, mobiliário, equipamentos de precisão, material informático e de processamento de dados, veículos automóveis, todos os equipamentos, materiais e produtos necessários a prossecução da actividade mineira e energética.

Oito) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Nove) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO (Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezassete mil meticais, que corresponde a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio JSW Natural Resources Mozambique, Lda;
- b) Uma quota no valor de três mil meticais, o correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Egas Monis Maria do Carmo Rafael Mussanhane.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos dois terços do capital social, pode o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO (Prestações suplementares e acessórios e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórios.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios será de dois milhões de meticais.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou cessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro, exercer ou renunciar a esse direito a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios informando os de que têm quarenta e cinco dias para manifestarem à sociedade o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou de qualquer sócio no referido prazo, entender-se-á que houve renúncia ao direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, mediante obtenção da autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa em cuja o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o

sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares ou acessórios devidamente aprovadas;
- b) Por falta de pagamento o valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e sócio.
- c) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- d) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- f) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos revistos no artigo trezentos e quatro do código comercial.

Quatro) No caso de amortização da quota nos casos de exclusão ou exoneração de sócios, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade)

SECÇÃO I

(Da assembleia geral)

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de vinte dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fax mile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios devem reunir-se na sede da sociedade. Quando as circunstâncias assim o exigirem, os sócios podem ainda reunir-se em qualquer outro local, quer seja dentro ou fora da fronteira política de Moçambique e podem também realizar essa reunião através do telefone, video-conferência ou por qualquer outro meio electrónico.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios ou outro terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presente ou devidamente representados sócios detentores de quotas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quorum na primeira convocação, a assembleia geral poderá ser realizada quinze dias depois, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quorum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de três quartos do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América, com excepção dos suprimentos dos sócios que estão sujeitos a aprovação da administração;
- b) Liquidação voluntária ou dissolução da sociedade;
- c) Qualquer alteração aos Estatutos da sociedade;
- d) A designação dos auditores da sociedade;
- e) A nomeação ou exoneração dos administradores;

f) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário;

g) O estabelecimento do conselho de administração ou não, conforme referido no número um do artigo décimo terceiro.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) Salvo deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, no caso de mais do que dois administradores, por um conselho de administração dirigido por um presidente.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) A administração, escolherá um dos seus membros para presidir ao conselho de administração. No caso de o presidente não estar disponível para as reuniões, os administradores presentes na reunião deverão escolher aquele que presidirá a reunião.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Cinco) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo sócio ou sócios que detenham uma maioria qualificada de três quartos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito as competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos da lei, compete aos membros da administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer mais

amplos poderes, representando a sociedade em juízo e for a dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e quitações, assinar todo o expediente dirigido a qualquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda a administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes a prossecução dos objectivos da sociedade por lei ou pelos presentes estatutos que não estejam reservados a assembleia geral.

Tres) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Convocação e reunião dos administradores)

Um) A administração reunir-se-a informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade, ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Tres) A convocatória podera ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, faxmile, ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatoria contera a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores teram lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unanime dos administradores, realizar-se em qualquer local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro administrador mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores, serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados na reunião, salvo se não respeitarem as materias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos dos administradores presentes ou representados do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) Delegação de poderes ou a constituição de mandatários;
- b) A nomeação do director-geral à sociedade, bem como a determinação das suas funções;
- c) A contratação de suprimentos.

Tres) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade podera ser confiada a uma director geral, designado pela administração.

Dois) O director geral pautara, o exercício das suas funções pelo quadro de competencias que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficara obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura individual do representante dos sócios;
- c) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites especificos do respectivo mandato;
- d) Pela assinatura do director geral em exercicio das suas funções conferidas de acordo com o número um do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os administradores, director geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO
(Ano financeiro)

Um) O ano social consciende com o ano civil ou com qualquer outros que venha ser aprovado pelos socios e permitidos nor termos da lei.

Dois) Os relatório financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número três deste artigo.

Três) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-o com referência ao respectivo exercicio social e serão submetidos juntamente com o parecer prévio dos auditores da sociedade para apreciação e aprovação dos sócios.

Quarto) A designação dos auditores cabera aos sócios, devendo recair em entidade independente de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO
(Destino dos lucros)

Um) Os lucros apurados em cada exercicio deduzir-se-a, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo da reserva legal.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros tera a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercicio a data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
(Omissões)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do codigo comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, Onze de Outubro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.